



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**  
**26ª Câmara de Direito Privado**  
**Agravo de Instrumento nº 2062590-57.2015.8.26.0000**

**Registro: 2015.0000366446**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2062590-57.2015.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que são agravantes NIVALDO ALVARENGA CHRISTOVAM (JUSTIÇA GRATUITA) e MERARI ROSA REIS CHRISTOVAM (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado AMMESP ASSOCIAÇÃO DOS MUTUÁRIOS E MORADORES DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitada a preliminar, deram provimento, nos termos que constarão do acórdão. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FELIPE FERREIRA (Presidente sem voto), BONILHA FILHO E RENATO SARTORELLI.

São Paulo, 27 de maio de 2015

**ANTONIO NASCIMENTO**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

26ª Câmara de Direito Privado  
Agravamento de Instrumento nº 2062590-57.2015.8.26.0000

8ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos/SP

**Agravantes: NIVALDO ALVARENGA CHRISTOVAM e MARIA ROSA REIS CHRISTOVAM**

**Agravada: AMMESP ASSOCIAÇÃO DOS MUTUÁRIOS E MORADORES DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**MM. Juiz de Direito: DR. LUIZ ANTONIO CARRER**

**VOTO Nº 15278**

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL – ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Descumprimento do disposto no art. 526 do CPC - Ônus da agravada não comprovado - Desacolhimento - ENCERRAMENTO DE FATO DA EXECUTADA - CARACTERIZAÇÃO - Admissibilidade.  
PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Nivaldo Alvarenga Christovam e Maria Rosa Reis Christovam** nos autos da **ação de indenização**, contra a decisão de fls. 66 que indeferiu a desconsideração da personalidade jurídica da agravada.

Inconformados, os agravantes sustentam o desacerto da decisão, porquanto a executada vem se furtando da execução, por não indicar bens passíveis de penhora, além de não estar mais funcionando no endereço constante de seu registro e não ter indicado



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**  
**26ª Câmara de Direito Privado**  
**Agravo de Instrumento nº 2062590-57.2015.8.26.0000**

seu novo endereço. Aduzem que se esgotaram os meios de localização de bens passíveis de penhora.

O recurso tramitou sem efeito suspensivo (fls. 73).

A agravada apresentou resposta (fls. 76/81), arguindo, inicialmente, o descumprimento do disposto no art. 526 do CPC.

**É o relatório.**

Cuidam os autos de **ação de indenização**, decorrente de contrato de prestação de serviço, em fase de execução de título judicial, visando os autores, credores, a receberem a quantia de R\$ 9.076,67.

Rejeita-se, inicialmente, a prejudicial de mérito em relação ao descumprimento do art. 526 do CPC, porquanto era ônus da agravada comprovar, por meio de certidão cartorária, a omissão dos agravantes, o que não ocorreu.

Julgada parcialmente procedente a ação, a ré foi condenada a devolver a quantia de R\$ 1.900,00, com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, contados desde



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**  
**26ª Câmara de Direito Privado**  
**Agravo de Instrumento nº 2062590-57.2015.8.26.0000**

setembro de 2006, além do pagamento de indenização por danos morais no valor correspondente a 5 salários mínimos, contados desde a citação.

Iniciada a execução, inúmeras foram as tentativas de localização de bens passíveis de penhora, ficando frustrada a execução.

Se isso não bastasse, a executada não se encontra mais funcionando no endereço constante de seu estatuto social, conforme certidão de fls. 52, além de não ter sido encontrada em outros endereços diligenciados.

O fechamento de fato da sociedade empresária, com a cessação de suas atividades, sem a correspondente baixa no registro de comércio, constitui atitude que pode permitir a aplicação da teoria da desconsideração.

Com efeito, constatado o encerramento irregular das atividades da empresa devedora, sem que existam bens para garantir a execução referente ao crédito cobrado, é possível a desconsideração da pessoa jurídica, de molde a abranger os bens pessoais dos sócios remanescentes.

Ora, os exequentes tomaram todas as providências imagináveis para obter da devedora a garantia da execução, mas não lograram êxito. Foram negativas as respostas dos Bancos consultados por intermédio do BACEN (fls. 41/44) e no Detran foi



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**  
**26ª Câmara de Direito Privado**  
**Agravo de Instrumento nº 2062590-57.2015.8.26.0000**

localizada uma motocicleta que já possui restrição judicial.

Entidade que funciona só no papel, que comprova apenas a sua existência legal, não a física, é o mesmo que entidade fechada de fato, aquela que cessa as suas atividades sem a correspondente baixa nos órgãos competentes.

Esse quadro sugere abuso, pois a entidade que iniciou suas atividades, sem as encerrar, deve arcar com as obrigações assumidas. A inércia que se vê bem estampada no caso concreto indica, em princípio, despreocupação da devedora com seus pagamentos.

Não deve o princípio da separação patrimonial servir de anteparo e proteção aos membros da associação-devedora.

Outrossim, a empresa não procurou mostrar sua solvabilidade, juntando balanço contábil comprovando receita para garantir a execução, ou bens suficientes para tanto.

Em tais circunstâncias, e a despeito de se cuidar de associação sem fim lucrativo, autoriza-se a desconsideração de sua personalidade jurídica, não para atingir seus associados, mas para atingir seus dirigentes, que a representam na forma dos estatutos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo  
26ª Câmara de Direito Privado  
Agravado de Instrumento nº 2062590-57.2015.8.26.0000

Nesse sentido:

**“DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.** Pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos. Admissibilidade. Enunciado 284 do CEJ. A “disregard doctrine” exige abuso na utilização da pessoa jurídica, consistente no desvio de sua finalidade ou na confusão patrimonial. Artigo 50 do Código Civil. Atitudes do agravante/devedor que demonstram o abuso e a confusão patrimonial com o intuito de procrastinar a execução. **Agravado provido.”**<sup>1</sup>

Postas estas premissas, **rejeitada a preliminar** de descumprimento do art. 526 do CPC, **dá-se provimento** ao recurso.

**Antonio** (Benedito do) **Nascimento**  
**RELATOR**

<sup>1</sup> TJSP - 21ª Câmara de Direito Privado - Al nº 2175633-06.2014.8.26.0000 - Rel. Des. **Silveira Paulilo** - J. 16/02/2015.